



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000404007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026533-61.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, é apelado MARIA RODRIGUES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1026533-61.2023.8.26.0005
Comarca : São Paulo — F.R. S. M. Paulista - 4ª Vara Cível
Juiz (a) : Adriana Bertier Benedito
Apelante: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Apelada : MARIA RODRIGUES DA CRUZ

Voto nº 45.429

Ementa: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS COM COMODATO. RESCISÃO ANTECIPADA PELO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em ação de cobrança ajuizada por fornecedora de gás liquefeito de petróleo contra comodataria que rescindiu antecipadamente o contrato firmado por 48 meses. Pela sentença se julgou improcedente o pedido de cobrança da multa contratual. A autora recorre postulando a reforma da decisão para o reconhecimento da validade da cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula penal prevista em contrato de fornecimento de gás com comodato, diante da rescisão antecipada por iniciativa da comodataria, e, em caso afirmativo, se o valor estipulado deve ser reduzido equitativamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mudança de endereço da ré e a consequente impossibilidade técnica de instalação da central de gás não caracterizam justa causa para a rescisão sem incidência de penalidade, não podendo ser imputada à fornecedora.

4. O contrato previa multa pela rescisão antecipada, cuja incidência é legítima diante da ruptura unilateral sem justificativa contratual.

5. De acordo com o art. 413 do Código Civil (CC), a cláusula penal deve ser reduzida quando a obrigação tiver sido cumprida em parte. Como a contratante adimpliu metade do contrato, cabível a redução proporcional da multa.

6. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido, com aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Tese de julgamento: “1. A cláusula penal por rescisão antecipada de contrato de fornecimento é válida quando não demonstrada justa causa para o encerramento. 2. É devida a redução equitativa da penalidade contratual quando a obrigação tiver sido parcialmente cumprida, nos termos do art. 413 do CC. 2. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422, e 413; CPC, art. 487, I.
Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1029326-16.2017.8.26.0576, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2019; TJSP, Apelação Cível 1017347-57.2016.8.26.0361, Rel. Des. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2018.

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de fornecimento de combustíveis e de comodato de tanque de armazenamento ajuizada pela comodante **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA** em face da comodatária **MARIA RODRIGUES DA CRUZ**.

Por r. sentença de fls. 175/177, cujo relatório adoto, julgou-se improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. . Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, recorre a acionante, batendo-se pela reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que não possuía a obrigação contratual ou legal de manter o fornecimento de gás em um local diferente daquele inicialmente acordado, sendo legítima a aplicação da multa contratual em razão de rescisão causada pela ré. Quer, portanto, o acolhimento do recurso de apelação, para o fim de se reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação, nos termos pleiteados, com inversão do ônus sucumbencial (fls. 180/189).

Preparado (fls. 192/193), o recurso de apelação
Apelação Cível nº 1026533-61.2023.8.26.0005
Voto nº 45.429

foi recebido (fls. 195), processado e não contrariado (cf. certidão de fls. 198).

É o relatório.

A existência da relação negocial entre os polos contendores resulta incontroversa, haja vista o robusto acervo probatório coligido nestes autos, além do fato de que, em momento nenhum, no *iter* processual, a ré a infirmou.

O recurso se cinge tão somente à exigência de multa por rescisão antecipada do contrato celebrado entre as partes.

Tributado o maior respeito ao douto Sentenciante, mas a demanda comporta solução parcialmente diversa daquela adotada em primeiro grau.

Com efeito, a autora ajuizou a presente ação, alegando, em síntese, que em 8/7/2021, as partes celebraram o “Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo Gás LP Granel e Comodato”. Ocorre que a ré mudou de endereço e não possuía espaço hábil para instalação da central de abastecimento de gás, além de adquirir o referido produto de outra fornecedora. Assim, a autora notificou a ré afirmando que tal conduta era causa de resolução, sendo justa a incidência da penalidade contratual prevista na cláusula 13.1. Todavia, a ré não realizou o pagamento da multa, tampouco apresentou outra alternativa. Assim, a autora ajuizou esta demanda, pleiteando o pagamento da multa contratual de R\$ 21.172,39, bem como o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

O instrumento de contrato (fls. 30/35) estabelece

o prazo de vigência de 48 meses (cláusula 15ª) – início em 8/7/21 e término em 7/7/2025 -, suas condições e previsão de renovação automática ao fim do período, bem como a penalidade para a hipótese de sua rescisão unilateral.

Em maio de 2023, a autora notificou a ré para que efetuasse o pagamento da multa convencional prevista nas cláusulas 13.1 e 13.1.1 do contrato firmado (Doc.04) e devolver os itens comodatos, procedimento este realizado em 10/5/2023 (fls. 36/37).

Com efeito, a alteração de endereço da ré constitui fato estranho à relação contratual sem que se possa imputar à autora a responsabilidade pela impossibilidade de instalação do equipamento para fornecimento de gás, haja vista que referido produto, dado sua natureza, exige adoção de rigorosos protocolos de segurança dependendo do local em que se pretenda fazer a referida instalação, como presente caso.

Não, há portanto justificativa válida que autorize a rescisão pela ré sem a incidência da multa contratual.

Logo, de rigor reconhecer a incidência da multa contratual pelo simples pedido de encerramento antecipado da prestação do serviço.

Por outro lado, a redução equitativa da cláusula penal não é mera faculdade colocada à disposição do juiz, mas impõe ao magistrado o dever de reduzir a multa quando a obrigação tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. É o que estabelece o art. 413 do Código Civil:

"Art. 413 - A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a

obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

Trata-se de um dever porque, a despeito de estar inserida no âmbito da autonomia privada das partes, a cláusula penal não pode servir a propósito abusivo que possa ensejar enriquecimento sem causa, sendo autorizado seu controle pelo Judiciário.

E como reflexo do princípio constitucional da proporcionalidade, é dever do magistrado adequar a cláusula penal à realidade dos fatos, preservando a isonomia material entre as partes e o sinalagma contratual, eis que a missão de qualquer contratante é preservar os direitos fundamentais da contraparte.

Portanto, a redução da multa contratual, com fundamento no art. 413 do Código Civil, não implica violação ao princípio do *pacta sunt servanda*.

No caso, a apelante pretendeu a condenação da ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.172,39. Contudo, há que se considerar que a ré foi constituída em mora em 23/5/2023 (fls. 39), ou seja, dos 48 meses previstos em contrato, a ré adimpliu 24 meses, ou seja, 50% do contrato, evidenciando que o valor cobrado pela multa se mostra manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza a finalidade do negócio.

Cabível, portanto, a redução equitativa da cláusula penal, para que seja proporcional ao efetivo descumprimento da requerida, ora apelada. Sobre o tema:

Apelação. Ação monitória. Contrato de fornecimento de gás GLP. Consumo mínimo mensal estabelecido. Contrato de trinta e seis meses com cláusula de renovação automática por igual período. Rescisão motivada pela Ré por ausência de consumo. Cobrança da multa compensatória pela rescisão antecipada que tem a função de prefixação de perdas e danos. Relação de consumo que não afasta a sua incidência. Ausência de abusividade. Valor da multa realizado proporcionalmente ao período restante para o término do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP – Apelação n. 1029326-16.2017.8.26.0576, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 22/05/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2019)

APELAÇÃO. Ação de cobrança – Contrato de fornecimento de gás (GLP) a condomínio residencial, rescindido unilateralmente pelo consumidor – Valor do produto remanescente nos vasilhames devolvidos – Reconvensão – Multa pela rescisão antecipada do contrato – Sentença de procedência do pedido inicial e do reconvencional – Recurso do autor. CLÁUSULA PENAL – Possibilidade – Fornecimento de gás estipulado pelo prazo de 48 meses, com renovação automática e sucessiva por igual prazo – Relação iniciada em 30/06/2008, rescindida unilateralmente pelo consumidor em julho de 2015 – Prazo do contrato que constitui um dos cernes do equilíbrio contratual – Sinalagma rompido, a ensejar aplicação da cláusula penal – Alegado desconhecimento dos termos do contrato assinado, com firma reconhecida em cartório – Impossibilidade – Repasse do reajuste do preço do combustível previsto em contrato – Valor da multa, no entanto, que comporta redução – Proporcionalidade ao cumprimento parcial do contrato – Inteligência do art. 413 do CC – Condenação do autor reduzida. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apelação n. 1017347-57.2016.8.26.0361, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 24/07/2018, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2018)

Faltando ser cumprido aproximadamente 50% do avençado, este deve ser o percentual da multa a ser cobrado equivalente a R\$10.586,19, valor que se mostra condizente com a natureza do negócio e suficiente para compensar a recorrente pelo término antecipado do contrato, sem permitir seu enriquecimento sem causa.

Diante desse quadro, o caso é de parcial procedência.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte fica condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais.

Sem majoração em grau recursal, a verba honorária devida pela parte autora ao patrono da parte ré fica arbitrada em 10% do valor atribuído à causa. Já os honorários sucumbenciais devidos pela ré ao patrono da autora, é fixada em 15% do valor da condenação.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto à correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Em face do exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto para condenar a ré ao pagamento da quantia de multa de R\$10.586,19 (dez e quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), com incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 14.905/2024. No que tange às verbas de sucumbência, as partes arcarão, cada qual, com a metade das custas e despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, a verba honorária devida pela parte autora ao patrono da parte ré fica arbitrada em 10% do valor atribuído à causa. Já os honorários sucumbenciais devidos pela ré ao patrono da autora, é fixada em 15% do valor da condenação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator